



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1519605-13.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAVID JÚNIOR MARÇAL e Interessado YURI DA CUNHA MOURA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.737

Embargos de Declaração nº 1519605-13.2024.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Criminal – Foro Central da Barra Funda

Embargante: David Júnior Marçal Pereira

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Interessado (corrêu): Yuri da Cunha Moura

Embargos de declaração – alegação de “omissão” e “contradição” – R. decisum que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos e analisou todas as teses levantadas em sede de apelação – Caráter meramente infringente – Impossibilidade – Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via.
Embargos rejeitados.

David Júnior Marçal Pereira opôs, tempestivamente, os presentes embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 248/267.

Sustenta, em síntese, que o v. Acórdão foi “contraditório” ao valorar em desfavor do embargante o fato de as vítimas serem mulheres, muito embora não haja previsão legal expressa neste sentido. Suscita, ainda, a presença de 'omissão' por não ter sido ponderada a possibilidade de fixação do regime inicial semiaberto.

Requer, assim, o provimento dos presentes Embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados (fls. 01/04).

É o relatório.

Inicialmente, resalto que os embargos se destinam a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar

prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique o presente, respeitado o entendimento do embargante.

Ressalto que este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Não prosperam os inconformismos suscitados.

Com efeito, respeitados os argumentos da Defesa, a meu ver, a redação do art. 59, do Código Penal, confere ao Julgador discricionariedade para que realize a ponderação das circunstâncias do caso concreto quando da fixação do patamar da pena-base.

No presente caso, conforme devidamente consignado na r. Sentença e no v. Acórdão embargado, tem-se que o embargante e seu comparsa atentaram contra o patrimônio alheio em local de trabalho de três vítimas mulheres, com emprego de truculência, o que demonstra gravidade concreta que destoa daquela ínsita ao tipo penal.

Neste sentido, foi devidamente consignado no v. Acórdão:

“(...) Na primeira fase, a r. sentença justificadamente fixou as penas-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos acusados, diante das circunstâncias do crime, nos seguintes termos:

“(...) As penas-base comportam exasperação. As circunstâncias do crime, cometido em farmácia, de madrugada, contra três mulheres e mediante emprego de absolutamente desnecessária truculência (com empurrões e sacudidelas), com efeito, são circunstâncias extraordinárias que impõem a fixação das basilares acima de seu piso, em 4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. (...)” (fls. 154/155)

Neste ponto, respeitados os argumentos das Defesas, entendo que deve ser mantida a circunstância judicial valorada na r. Sentença.

Isso porque, conforme se verifica da prova colhida nos autos e do quanto consignado na r. Sentença, o delito foi praticado contra três mulheres, em horário de trabalho, durante a madrugada, com evidente emprego de truculência, eis que a vítima A. foi enfática ao narrar ter sido empurrada e sacudida por um dos roubadores.

A meu ver, a ausência de exame de corpo de delito na vítima, ora suscitada pelas Defesas, em nada prejudica a referida circunstância judicial, primeiro, porque tais atos (empurrões e sacudidas) dificilmente deixariam marcas detectáveis após algumas horas da prática do delito e, depois, porque a ausência do aludido exame restou suprida pela prova oral no caso concreto.

Aqui, repita-se, não se vislumbra razão para se duvidar da palavra da vítima, que motivo algum teria para incriminar gratuitamente os acusados, de modo que os seus relatos se mostram suficientes para justificar a manutenção da valoração das circunstâncias do crime em desfavor dos réus nesta primeira etapa da dosimetria.

Irretocável, portanto, a elevação das penas-base, que ora se mantém.” (g.n.)

Do mesmo modo, tampouco prospera a alegação de 'omissão' em virtude da fixação do regime inicial fechado, tendo esta C. Câmara entendido, de forma motivada, pela existência de requisitos mínimos para a manutenção do regime inicial fechado, nos seguintes termos:

“(…) Foi fixado regime inicial fechado para ambos os acusados, o que ora mantenho.

Por oportuno, anoto que o regime fechado é o único

compatível com a prática dos delitos de roubo, sobretudo os majorados, justamente pela gravidade concreta existente. No presente caso, o crime foi cometido com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e durante período noturno, contra vítimas mulheres.

Além disso, é certo que ambos os acusados são reincidentes, circunstância esta que, à luz do art. 59, c.c. o art. 33, § 3º, ambos do Código Penal, demanda maior rigor na forma de cumprimento inicial da pena.

Ademais, o regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade da conduta, não teria o condão de desestimular a prática de novos crimes, o que por si só já autorizaria o regime fechado. (...)” (g.n.)

Com a devida vênia, observo que o embargante busca, na realidade, **rediscutir a matéria julgada**, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Não há nenhuma “omissão” ou “contradição” no v. Acórdão, no qual, repita-se, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do embargante, destarte, revestem-se de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é

permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Anoto, por fim, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n.ºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu Voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ely Amioka
Relatora